



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 388/11**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**SESSÃO DE 13/06/2011**

**PROCESSO Nº 1/3809/2003**

**AI: 1/2003.10829-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO EMBASADA EM LEVANTAMENTO SLE - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. O SLE – Sistema de Levantamento de Estoque é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de entradas ou saídas prevista na legislação tributária do Estado do Ceará.
2. Auto de infração julgado parcialmente procedente nos termos do trabalho pericial realizado nos autos do presente processo administrativo.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

*“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A FIRMA ADQUIRIU, EM 26.08.2003, MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$ 102.490,24 (CENTO E DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), A PREÇOS DA ÉPOCA, CONFORME INFORMAÇÃO FISCAL, E DEMAIS DOCUMENTOS, EM ANEXO.”*

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a improcedência da acusação em virtude de erros contidos no levantamento elaborado pela fiscalização o que denominou de "anomalias gravíssimas", motivo pelo qual requereu a realização de perícia, bem como que o lançamento tributário em questão fosse julgado improcedente.

Em virtude dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa, a ilustre julgadora administrativa da 1ª Instância converteu o processo em perícia, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos considerados necessários para o julgamento do presente processo.

A perícia foi realizada e de acordo com o laudo pericial de fls. 179/184, foram encontradas inconsistências no levantamento realizado pela fiscalização, motivo pelo qual foi indicada uma nova base de cálculo da infração no valor de R\$ 58.988,89.

Com base nas informações contidas no laudo pericial, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, reduzindo-se a base de cálculo inicial indicada na peça acusatória (R\$ 102.490,24) para o valor de R\$ 58.988,89 indicado no relatório totalizador contido no trabalho pericial.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial e manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

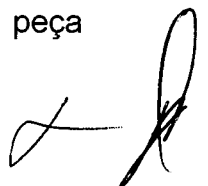
### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas apurada por meio do SLE – Sistema de Levantamento de Estoque, cujo demonstrativo é mencionado nas informações complementares e o respectivo relatório foi anexado como documento as fls. 07/154 dos autos.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a infração de omissão de compras atribuída à empresa Recorrida foi apurada por meio de levantamento cujo demonstrativo consta nas informações complementares e indica a omissão compras de R\$ 102.490,24.

Ocorre que, em virtude de inconsistências contidas no levantamento elaborado pela fiscalização e indicado pela empresa Recorrida em sua impugnação administrativa, foi realizado trabalho pericial que encontrou erros no levantamento que embasou o presente auto de infração.

De acordo com o relatório totalizador contido no laudo pericial que repousa as fls. 179/184 dos autos, a infração de omissão de entradas monta no valor de R\$ 58.988,89 e não de R\$ 102.490,24 conforme indicado na peça acusatória.



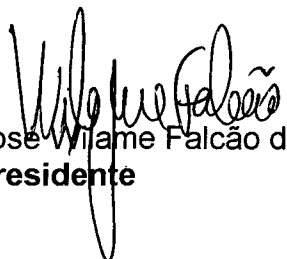
Isto posto, considerando que a empresa atuada não se insurgiu contra o resultado do trabalho pericial realizado nos presentes autos, considerando que o lançamento tributário em questão foi devidamente adequado ao valor indicado no trabalho da perícia, entendo que não merece reforma a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, haja vista que ela foi proferida com base nas provas produzidas nos autos do presente processo administrativo.


Em sendo assim, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a acusação de omissão de entradas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LUCIANA CORREIA LIMA DOS REIS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2011.

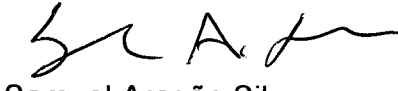
  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

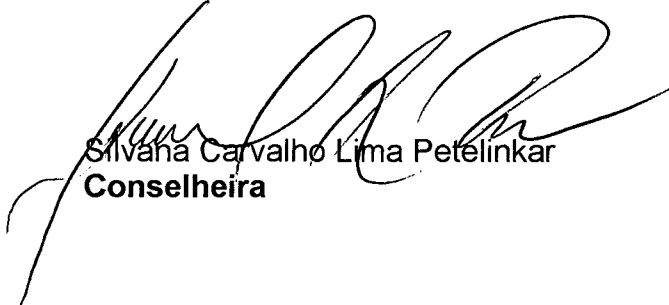
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro





Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**